



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 22/09/2021 11:46 - Mesa

PDL n.740/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Susta os efeitos do Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos do Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, o qual “dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado””.

Art. 2º Fica sustado, em sua integralidade e em seus efeitos, o Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a sustação do Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido como “ignorado”.

Com efeito, os interesses das crianças portadoras da Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS), que o referido Provimento declara atender, são em grande medida prejudicados pela decisão do Conselho Nacional de Justiça. Essa anomalia, caracterizada pela dificuldade de identificar o sexo do bebê recém-nascido, por alterações genéticas ou hormonais ocorridas durante a formação fetal (8 a 12 semanas de gestação), não impede que, na maioria dos casos, o



* C D 2 1 3 2 1 9 9 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 22/09/2021 11:46 - Mesa

PDL n.740/2021

sexo do bebê seja descoberto nas primeiras duas semanas após o nascimento¹, o que não justifica uma nova classificação de sexo “ignorado”.

Sabe-se que, por mais que a ADS dificulte a identificação do sexo da criança, este existe objetivamente, não havendo uma terceira possibilidade de identidade sexual biológica. O interesse principal da criança recém-nascida consiste, portanto, na determinação de seu verdadeiro sexo biológico.

Como resultado, contudo, da aplicação do disposto no referido Provimento, haverá, em muitos casos, um atraso significativo na identificação do sexo da criança, por conta da nova classificação de sexo “ignorado”. Uma vez sanadas as dificuldades legais decorrentes da Anomalia de Diferenciação Sexual, não haverá urgência na determinação do sexo da criança, que poderá ser substituído ao sexo “ignorado” a qualquer momento em sua documentação.

Os inconvenientes desse atraso são inúmeros, constituindo este um facilitador das graves distorções e instrumentalizações operadas pela chamada “teoria de gênero”, cujas dificuldades científicas e motivações ideológicas são universalmente conhecidas. Substituindo o sexo biológico pelo conceito “performático” de “gênero”, esta teoria poderá abrir margem ao desenvolvimento de inúmeros transtornos de personalidade por parte da criança, tendo em vista a suposta indeterminação de seu sexo biológico.

Deste modo, cremos não ser apenas uma grande temeridade a aplicação do referido Provimento do CNJ, que entrou em vigor no dia 12 de setembro, mas uma grave injustiça para com as crianças recém-nascidas possuidoras de Anomalia de Diferenciação Sexual, cujo interesse consiste na rápida descoberta e determinação de seu sexo biológico.

Destarte, nota-se não ser constitucionalmente lícito que o ato que se busca sustar disponha sobre a matéria a que se propõe, já que, segundo o art. 22, XXV² da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Poder Legislativo da União legislar sobre registro público. Ou seja, é evidente que o ato normativo não pode extrapolá-la em seu conteúdo, como bem se tentou fazer com o advento da norma do CNJ. Há que se registrar, por oportuno, que a norma que se visa sustar não complementa a legislação de regência do tema, mas notadamente vai de encontro ao que esta dispõe – a saber, a Lei nº 6.015/1973 –, cujo artigo 54, 2º, enumera

¹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2019/06/entenda-a-anomalia-de-diferenciacao-sexual-condicao-que-dificulta-identificacao-do-sexo-do-recem-nascido-cjx0wo15t00eo01o9f4dxvkd.html> – acesso em 31/08/2021.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXV - registros públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 22/09/2021 11:46 - Mesa

PDL n.740/2021

as informações que obrigatoriamente deverão estar contidas no assento de nascimento, a exemplo do sexo do registrando.

Entende-se, pois, que em nenhuma hipótese um Provimento poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional.

No mais, cabe lembrar a responsabilidade desse Parlamento, evidenciada conforme mandamento constitucional, em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três poderes da União e pela sua competência legislativa:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

.....

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, instamos os nobres pares para que seja **sustado o Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, em seu inteiro teor e efeitos**, a fim de que reste assegurado o devido processo legislativo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ



* C D 2 1 3 2 1 9 9 2 5 4 0 0 *